

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 5.162, DE 2005

*Dispõe sobre mecanismos de incentivo a projetos de proteção ao meio ambiente e doações.*

### EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 2º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

*“Art. 2º Os contribuintes podem deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda as quantias efetivamente despendidas, durante o ano-calendário, em projetos ambientais sem fins lucrativos, habilitados para esse fim pelo órgão ambiental federal competente, tendo como base os seguintes percentuais:*

*I – no caso das pessoas físicas, até oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;*

*II – no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, até sessenta por cento das doações e quarenta por cento dos patrocínios.*

*§ 1º As deduções de que trata o caput ficam limitadas a cinco por cento do imposto devido.*

*§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real pode abater as doações e patrocínios como despesa operacional.*

*§ 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:*

*I – doação: a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador;*

*II – patrocínio: a transferência de numerário com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização de projeto ambiental.”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**D  
eputado Carlos Willian**